



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

Resolução n.º 15/2019:

Aprova o Estatuto Orgânico do Fundo de Estradas, Fundo Público e revoga o Estatuto Orgânico do Fundo de Estradas, aprovado pelo Decreto n.º 40/2012, de 30 de Novembro.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 15/2019

de 18 de Outubro

Havendo necessidade de rever o Estatuto Orgânico do Fundo de Estradas aprovado pelo Decreto n.º 40/2012, de 30 de Novembro, ajustado como um Fundo Público, através do Decreto n.º 61/2019, de 9 de Julho, no uso das competências estabelecidas nos termos do artigo 1, da Resolução n.º 30/2016, de 31 de Outubro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Fundo de Estradas, Fundo Público abreviadamente designado por FE, FP, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área de Estradas submeter ao órgão competente, aprovar o regulamento interno do FE, FP, no prazo de sessenta dias contados a partir da data da publicação da presente Resolução.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área de Estradas submeter ao órgão competente, a aprovação do quadro de pessoal do FE, FP, no prazo de noventa dias contados a partir da data da publicação da presente Resolução.

Art. 4. É revogado o Estatuto Orgânico do Fundo de Estradas, aprovado pelo Decreto n.º 40/2012, de 30 de Novembro.

Art. 5. A presente Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, aos 12 de Agosto de 2019. — O Presidente, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatuto Orgânico do Fundo de Estradas, Fundo Público

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Fundo de Estradas, FP, abreviadamente designado por FE, FP, é um Fundo Público para o financiamento do desenvolvimento dos programas de estradas, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2

(Sede e Representações)

1. O FE, FP, tem a sua sede na Cidade de Maputo e desenvolve a sua actividade em todo o território nacional.

2. O FE, FP, pode abrir e encerrar delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional mediante autorização do Ministro de tutela sectorial ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. O FE, FP, é tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende a área de Estradas e, financeiramente, pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:

- Aprovar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;
- Aprovar o regulamento interno;
- Propor a entidade competente a aprovação do quadro de pessoal do FE, FP;
- Proceder ao controlo do desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- Revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelo FE, FP, nas matérias de sua competência;

- f)* Exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos do FE, FP, nos termos da legislação aplicável;
 - g)* Ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos do FE, FP;
 - h)* Ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias à FE, FP;
 - i)* Propor ao Conselho de Ministros a nomeação do Presidente de Conselho de Administração;
 - j)* Nomear administradores executivos e não executivos;
 - k)* Emitir directivas tendentes a estabelecer a coordenação entre o FE, FP, os Órgãos de Governação Descentralizada do Estado e Autarquias Locais;
 - l)* Aprovar os actos que carecem de autorização prévia da tutela sectorial;
 - m)* Praticar outros actos de controlo de legalidade.
3. À tutela financeira compreende a prática dos seguintes actos:
- a)* Aprovar os planos de investimento, nos termos da legislação aplicável;
 - b)* Aprovar a alienação de bens próprios do FE, FP;
 - c)* Proceder ao controlo do desempenho financeiro;
 - d)* Aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;
 - e)* Ordenar a realização de inspecções financeiras;
 - f)* Praticar outros actos de controlo financeiro nos termos do diploma de criação e demais legislação aplicável;
 - g)* Exercer outros poderes conferidos por lei.
4. Compete, conjuntamente, à tutela sectorial e financeira:
- a)* Aprovar trimestralmente os relatórios e contas de execução orçamental;
 - b)* Aprovar o relatório e contas de cada exercício;
 - c)* Exercer outros poderes conferidos por lei.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições do FE, FP:

- a)* Financiamento para implementação das políticas do Governo sobre o desenvolvimento e conservação das estradas públicas;
- b)* Financiamento da manutenção de estradas, através de mecanismos que garantam fluxos regulares de fundos;
- c)* Promoção da participação crescente dos utentes e dos diversos organismos e empresas interessadas no financiamento e gestão de estradas;
- d)* Assessoria em matéria de financiamento de estradas;
- e)* Mobilização de recursos para o desenvolvimento da rede de estradas;
- f)* Financiamento da pesquisa e formação profissional no domínio de estradas;
- g)* Participação na elaboração do plano estratégico do desenvolvimento da rede de estradas;
- h)* Monitoria e avaliação dos programas de estradas;
- i)* Auditoria das actividades e serviços financiados pelo FE, FP;
- j)* Financiamento e/ou participação nos programas de concessões de estradas.

ARTIGO 5

(Competências)

Ao FE, FP, compete:

- a)* Assegurar a arrecadação das receitas provenientes de usuários de estradas, promovendo a melhoria dos métodos de cobrança;
- b)* Identificar e propor novas fontes de receitas para o financiamento de estradas;
- c)* Recomendar financiamentos para o desenvolvimento da rede de estradas;
- d)* Gerir os financiamentos internos e externos destinados aos programas de estradas nos termos e condições acordadas com o Governo;
- e)* Atribuir recursos financeiros para a manutenção dos diversos tipos de estradas, em obediência aos contratos-programa celebrados com Agências de Execução;
- f)* Financiar a construção e reabilitação de estradas;
- g)* Assegurar a realização das auditorias de trabalhos e serviços financiados pelo FE, FP;
- h)* Assegurar a realização da monitoria e avaliação dos programas de estradas;
- i)* Assegurar a preparação de relatórios e contas consolidadas dos programas de estradas;
- j)* Assegurar a gestão do património afecto ao FE, FP.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 6

(Órgãos)

São órgãos do FE, FP:

- a)* Conselho de Administração;
- b)* Conselho Técnico; e
- c)* Conselho Fiscal.

ARTIGO 7

(Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo do FE, FP.
2. O Conselho de Administração tem a seguinte composição:
 - a)* Três membros executivos, sendo um deles o Presidente;
 - b)* Dois membros não executivos do sector público em representação do:
 - Ministério que superintende a área das Finanças;
 - Ministério que superintende a área de Estradas.
 - c)* Dois membros do sector privado, em representação das áreas dos Transportes Rodoviários e dos Combustíveis.
3. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área de Estradas.
4. Os restantes membros executivos do Conselho de Administração são seleccionados em concurso público de entre indivíduos de reconhecida integridade, idoneidade e relevante experiência e nomeados pelo Ministro que superintende a área de Estradas.
5. Os membros que representam as instituições enumeradas na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 7 são nomeados por despacho do Ministro que superintende a área de Estradas, mediante proposta dos respectivos Ministros.
6. Os membros que representam o sector privado são nomeados por despacho do Ministro que superintende a área de Estradas, mediante proposta dos órgãos competentes nos termos do respectivo estatuto.

7. Os membros do Conselho de Administração são designados por um mandato individual de quatro anos, podendo ser renovado uma única vez.

ARTIGO 8

(Competências do Conselho de Administração)

São competências do Conselho de Administração:

- a)* Aprovar as propostas dos planos anuais e plurianuais de actividades e os respectivos orçamentos e assegurar a respectiva execução;
- b)* Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;
- c)* Apreciar e aprovar a proposta do relatório de actividades;
- d)* Aprovar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
- e)* Aprovar os projectos dos regulamentos previstos no Estatuto Orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições;
- f)* Apreciar e submeter à aprovação da tutela sectorial o Regulamento Interno do FE, FP;
- g)* Propor o quadro de pessoal e qualificador de carreiras profissionais à aprovação do órgão competente;
- h)* Apreciar e submeter o sistema de remunerações e subsídios do pessoal, bem como os direitos e regalias, à aprovação dos Ministros de tutela sectorial e financeira;
- i)* Aprovar a tabela de tarifas e preços a praticar na venda de bens e serviços que são desenvolvidos pelo FE, FP;
- j)* Aprovar os programas de treinamento e capacitação do pessoal;
- k)* Exercer outros poderes que constem do Decreto de criação, do Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável.

ARTIGO 9

(Funcionamento do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é convocado e dirigido pelo seu Presidente e reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.
2. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho de Administração outros quadros, em função da especificidade das matérias de apreciação.
3. As deliberações do Conselho de Administração constam sempre da acta e são tomadas por maioria de dois terços, tendo o Presidente do Conselho de Administração voto de qualidade em caso de necessidade de desempate.
4. O Presidente do Conselho Fiscal participa nas sessões do Conselho de Administração como convidado e nessa qualidade sem direito a voto.
5. O Conselho de Administração é assistido nas suas sessões por um Secretário designado pelo Presidente, de entre os funcionários do FE, FP.
6. O mandato dos membros do Conselho de Administração pode cessar antes do seu termo por decisão fundamentada da entidade competente para os nomear, com base em justa causa, sem direito a indemnização ou compensação.

ARTIGO 10

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete ao Presidente:
 - a)* Dirigir o FE, FP;
 - b)* Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Técnico e assegurar o seu funcionamento;

- c)* Representar o FE, FP, em juízo ou fora dele;
- d)* Fazer cumprir a legislação, as resoluções e as deliberações do Conselho de Administração;
- e)* Coordenar a elaboração do plano anual de actividade do FE, FP;
- f)* Executar o plano e programa de actividades e respectivos orçamentos;
- g)* Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- h)* Nomear os Directores de Serviços;
- i)* Nomear os Delegados Provinciais;
- j)* Nomear Chefe de Gabinete, Departamentos e Repartições;
- k)* Controlar a arrecadação de receitas do FE, FP;
- l)* Informar regularmente o Ministro da Tutela sobre o funcionamento e desempenho do FE, FP, submetendo à sua decisão assuntos que dele careçam;
- m)* Realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por Lei ou pelo Estatuto Orgânico.

2. O Presidente do Conselho de Administração é assistido por um Secretário Executivo.

ARTIGO 11

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do FE, FP.
2. O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um Presidente e dois vogais, representando as áreas das tutelas Financeira, Sectorial e Função Pública.
3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, renovável uma vez.

ARTIGO 12

(Competências do Conselho Fiscal)

1. São competências do Conselho Fiscal:

- a)* Acompanhar e controlar com regularidade, o cumprimento das leis e decretos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do FE, FP;
- b)* Analisar a contabilidade do FE, FP;
- c)* Proceder a verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- d)* Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos e certificação legal das contas;
- e)* Dar parecer sobre aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f)* Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- g)* Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o FE, FP seja habilitado a fazer;
- h)* Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- i)* Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j)* Propor ao Ministro da tutela Financeira e Conselho de Administração a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k)* Verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento do FE, FP;

- l)* Avaliar a eficiência, eficácia e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o respectivo funcionamento;
- m)* Verificar a eficácia dos mecanismos técnicos adoptados pelo FE, FP para o atendimento e prestação de serviços públicos;
- n)* Fiscalizar a aplicação dos estatutos orgânicos do FE, FP, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento, e outra legislação de carácter geral aplicado a Administração Pública;
- o)* Aferir o grau de resposta dada pelo FE, FP às solicitações dos cidadãos ou da classe servida;
- p)* Averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividade adoptados e implementados pelo FE, FP com os objectivos e prioridades do Governo;
- q)* Aferir o grau de observância das instruções técnico-metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial;
- r)* Aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pelo FE, FP, bem assim pelo Ministro de tutela sectorial;
- s)* Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

2. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente nas reuniões do Conselho de Administração em que se aprecia o relatório e contas e a proposta de orçamento.

ARTIGO 13

(Funcionamento do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é convocado e dirigido pelo seu Presidente e reúne-se ordinariamente uma vez em cada trimestre.
2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos expressos, desde que esteja presente a maioria dos seus membros em exercício, incluindo o Presidente, tendo este ou quem legalmente substitua, o voto de qualidade.

ARTIGO 14

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão de consulta do Conselho de Administração do FE, FP, convocado e presidido pelo Presidente do Conselho de Administração FE, FP.
2. São competências do Conselho Técnico:
 - a)* Pronunciar-se sobre o plano de actividades, programas, orçamentos e respectivos relatórios de execução antes da sua aprovação pelo Conselho de Administração;
 - b)* Apreciar e pronunciar-se sobre o grau de implementação do plano de actividades e orçamentos aprovados;
 - c)* Apreciar propostas de fontes alternativas de financiamento dos programas de estradas, antes da sua aprovação pelo Conselho de Administração;
 - d)* Apreciar e emitir parecer sobre propostas de medidas de melhoramento da organização e funcionamento do FE, FP;
 - e)* Emitir parecer sobre questões de carácter técnico ligados ao FE, FP;
 - f)* Prestar assistência ao Conselho de Administração em matérias ligadas ao desenvolvimento do FE, FP.

3. O Conselho Técnico é constituído pelos membros executivos do Conselho de Administração, Directores de Serviços Centrais e Chefe de Gabinete.
4. O Conselho Técnico pode ser alargado aos Chefes de Departamento Autónomo, de Departamento Central, de Repartição Autónoma, de Repartição Central e técnicos convidados, em função das matérias a serem apreciadas.
5. O Conselho Técnico reúne-se quinzenalmente e, extraordinariamente, sempre que necessário desde que convocado pelo Presidente do Conselho de Administração do FE, FP.

CAPÍTULO III

Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 15

(Estrutura)

O FE, FP, tem a seguinte estrutura:

- a)* Serviços Centrais de Gestão Financeira;
- b)* Serviços Centrais de Receitas e Portagens;
- c)* Serviços Centrais de Planificação e Cooperação;
- d)* Serviços Centrais de Administração e Recursos Humanos;
- e)* Gabinete de Auditoria Interna;
- f)* Departamento Jurídico;
- g)* Repartição de Aquisições.

ARTIGO 16

(Serviços Centrais de Gestão Financeira)

1. São funções dos Serviços Centrais de Gestão Financeira:
 - a)* Executar o orçamento de acordo com as normas e disposições legais;
 - b)* Controlar a execução dos fundos alocados aos projectos do Sector de Estradas e prestar contas;
 - c)* Efectuar os desembolsos de fundos para as agências de execução;
 - d)* Elaborar relatórios de execução financeira;
 - e)* Elaborar a Conta Gerência e submeter ao Tribunal Administrativo;
 - f)* Assegurar a correcta gestão financeira dos fundos alocados ao Sector de Estradas;
 - g)* Assegurar o cumprimento das normas e procedimentos de gestão financeira;
 - h)* Efectuar a contabilização atempada das transacções financeiras do Sector de Estradas;
 - i)* Preparar o relatório e contas consolidadas do Sector de Estradas;
 - j)* Monitorar e controlar a execução financeira dos acordos de financiamento e dos contratos celebrados no Sector de Estradas;
 - k)* Proceder a validação e contabilização das receitas arrecadadas pelo FE, FP;
 - l)* Assegurar a realização das auditorias financeiras internas e externas;
 - m)* Assessorar e prestar as informações solicitadas pelo Presidente do Conselho de Administração em matérias ligadas à gestão financeira;
 - n)* Elaborar relatório de actividades do respectivo serviço;
 - o)* Realizar as demais actividades integradas no seu âmbito de competências ou que lhe forem superiormente incumbidas.

2. Os Serviços Centrais de Gestão Financeira são dirigidos por um Director dos Serviços Centrais, seleccionado em concurso público e nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 17

(Serviços Centrais de Receitas e Portagens)

1. São funções dos Serviços Centrais de Receitas e Portagens:
 - a)* Implementar políticas, leis e regulamentos de taxas e tarifas associadas a estradas e pontes;
 - b)* Assegurar a arrecadação de receitas provenientes de taxas de portagens e rodoviárias;
 - c)* Promover a implementação do princípio de utilizador-pagador;
 - d)* Assegurar a implementação dos contratos de serviços associados a operação de cobrança de taxas de portagem e rodoviárias;
 - e)* Assegurar a arrecadação das receitas estabelecidas no artigo 28 do presente regulamento;
 - f)* Preparar propostas de ajustamento de taxas, cujas receitas são consignadas ao FE, FP;
 - g)* Propor e avaliar propostas de modelos de equilíbrio económico e financeiro das portagens em estradas e pontes sob gestão directa do FE, FP;
 - h)* Propor novas fontes de receitas e os instrumentos de sua arrecadação;
 - i)* Estabelecer e monitorar o sistema de controlo de cobrança de receitas;
 - j)* Assegurar a inovação e melhoria das operações relacionadas com a gestão e exploração das portagens;
 - k)* Elaborar relatório de actividades do respectivo serviço;
 - l)* Realizar as demais actividades integradas no seu âmbito de competências ou que lhe forem superiormente incumbidas.

2. Os Serviços Centrais de Receitas e Portagens são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, seleccionado em concurso público e nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 18

(Serviços Centrais de Planificação e Cooperação)

1. São funções dos Serviços Centrais de Planificação e Cooperação:
 - a)* No domínio da Planificação:
 - i.* Sistematizar as propostas de Plano Económico Social do Sector de Estradas e planos anuais de actividades do FE, FP;
 - ii.* Formular propostas de políticas e perspectivas estratégicas de desenvolvimento do sector de estradas;
 - iii.* Identificar estradas com potencial para parcerias e emitir pareceres sobre propostas apresentadas;
 - iv.* Monitorar e avaliar a implementação de programas e projectos de desenvolvimento de estradas;
 - v.* Monitorar e avaliar o plano anual de actividades do FE, FP;
 - vi.* Assegurar a implementação das constatações resultantes do plano de acção dos programas de estradas;
 - vii.* Elaborar propostas de orçamento de funcionamento e investimento do Sector de Estradas e plano anual de actividades do FE, FP;
 - viii.* Dirigir e controlar o processo de recolha, tratamento, análise e inferência da informação estatística;
 - ix.* Promover e assegurar a rentabilização económica dos activos rodoviários do Estado;
 - x.* Assessorar as Agências de Execução na elaboração das propostas de orçamento dos programas de estradas;

- xi.* Sistematizar as propostas dos relatórios de execução orçamental das Agências de Execução e das Unidades Orgânicas do FE, FP;
- xii.* Promover o uso eficiente e eficaz dos recursos do Sector;
- xiii.* Mobilizar fundos para o financiamento de Programa de Estradas;
- xiv.* Realizar as demais actividades integradas no seu âmbito de competências ou que lhe forem superiormente incumbidas.

- b)* No domínio da Cooperação:
 - i.* Propor, coordenar e monitorar a execução de programas, projectos e acções de cooperação nacional e internacional;
 - ii.* Promover a adesão, celebração e implementação de acordos internacionais;
 - iii.* Criar e gerir uma base de dados dos compromissos internacionais atinentes as atribuições do FE, FP;
 - iv.* Identificar, analisar e emitir pareceres sobre as propostas de acordos de Financiamentos;
 - v.* Organizar reuniões de consulta e de avaliação dos programas de estradas;
 - vi.* Promover e desenvolver estratégias de comunicação e imagem do FE, FP;
 - vii.* Promover a divulgação da missão, visão, acções e objectivos estratégicos das acções do FE, FP;
 - viii)* Realizar as demais actividades integradas no seu âmbito de competências ou que lhe forem superiormente incumbidas.

c) Elaborar relatório de actividades do respectivo serviço.

2. Os Serviços Centrais de Planificação e Cooperação são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, seleccionado em concurso público e nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 19

(Serviços Centrais de Administração e Recursos Humanos)

1. São funções dos Serviços Centrais de Administração e Recursos Humanos:
 - a)* No domínio da Administração:
 - i.* Propor e gerir o orçamento do funcionamento de acordo com as normas e disposições legais aplicáveis;
 - ii.* Administrar os bens patrimoniais do FE, FP de acordo com as normas e procedimentos em vigor;
 - iii.* Elaborar e propor normas, políticas e procedimentos de utilização de bens e serviços;
 - iv.* Monitorar e avaliar regularmente o processo de gestão de documentos e arquivos do FE, FP;
 - v.* Conceber e gerir a rede informática no FE, FP;
 - vi.* Realizar as demais actividades integradas no seu âmbito de competências ou que lhe forem superiormente incumbidas.
 - b)* No domínio de Recursos Humanos:
 - i.* Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável;
 - ii.* Assegurar a realização de avaliação do desempenho dos Funcionários e Agentes do Estado;
 - iii.* Coordenar a elaboração, implementar e monitorar a política de desenvolvimento de recursos humanos no sector;

- iv.* Planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado;
- v.* Implementar as actividades no âmbito das políticas e estratégias do HIV-SIDA, Género e Pessoas com Deficiência;
- vi.* Implementar normas e estratégias relativas a saúde, higiene e segurança no trabalho;
- vii.* Implementar normas de previdência social dos Funcionários e Agentes do Estado;
- viii.* Gerir o sistema de remunerações e benefícios dos Funcionários e Agente do Estado.
- ix.* Realizar as demais actividades integradas no seu âmbito de competências ou que lhe forem superiormente incumbidas.

- c)* Elaborar relatório de actividades do respectivo serviço.
2. Os Serviços Centrais de Administração e Recursos Humanos são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, Seleccionado em concurso público e nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 20

(Gabinete de Auditoria Interna)

1. São funções do Gabinete de Auditoria Interna:
- a)* No domínio de Auditoria Financeira:
 - i.* Elaborar um plano de Auditoria Interna do FE, FP
 - ii.* Verificar sistematicamente a adequabilidade e eficiência dos controlos internos e recomendar melhorias;
 - iii.* Identificar os factores de riscos relevantes, avaliar a sua importância e emitir recomendações para a respectiva prevenção ou mitigação;
 - iv.* Verificar as operações, políticas e procedimentos, sempre que se mostrar necessário, para melhorar o funcionamento do Sector de Estradas;
 - v.* Promover a observância das leis, regulamentos, políticas e procedimentos;
 - vi.* Monitorar a realização das auditorias externas e assegurar a implementação das suas recomendações;
 - vii.* Avaliar os procedimentos de salvaguarda de activos;
 - viii.* Avaliar a qualidade, economia e eficiência das operações;
 - ix.* Emitir o parecer sobre a conta gerência do Sector de Estradas e submeter ao Tribunal Administrativo;
 - x.* Realizar as demais actividades integradas no seu âmbito de competências ou que lhe forem superiormente incumbidas.
 - b)* No domínio da Auditoria Técnica:
 - i.* Analisar adequação da concepção do projecto e especificações e orçamento aplicado na rede de estradas;
 - ii.* Analisar e certificar a conformidade dos processos de contratação de acordo com a legislação em vigor;
 - iii.* Analisar o desempenho dos empreiteiros, consultores e prestadores de serviços.
 - iv.* Analisar os métodos de construção e os cuidados e diligências empregues pelo empreiteiro;
 - v.* Analisar os procedimentos de garantia de controlo de qualidade realizados pelo consultor;

- vi.* Analisar a conformidade das medições e os certificados interinos de pagamento de empreiteiros e consultores, nos termos dos contratos;
- vii.* Realizar as demais actividades integradas no seu âmbito de competências ou que lhe forem superiormente incumbidas.

- c)* Elaborar relatório de actividades do respectivo serviço.
2. O Gabinete de Auditoria Interna é dirigido por um Chefe de Gabinete, nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 21

(Departamento Jurídico)

1. São funções do Departamento Jurídico:
- a)* Emitir pareceres e prestar demais assessoria jurídica aos órgãos do FE, FP;
 - b)* Zelar pelo cumprimento e observância da legislação aplicável ao FE, FP;
 - c)* Propor a concepção e adequação dos instrumentos jurídicos que regulam a actividade e funcionamento do FE, FP;
 - d)* Emitir parecer sobre processos de natureza disciplinar, regularidade formal da instrução e adequação legal da pena proposta;
 - e)* Emitir parecer sobre as petições e reportar aos órgãos competentes sobre respectivos resultados;
 - f)* Analisar e dar forma aos contratos, acordos e outros instrumentos de natureza legal;
 - g)* Propor a contratação de serviços jurídicos externos;
 - h)* Representar o FE, FP, sempre que mandatado em processos judiciais de que esta for parte;
 - i)* Coordenar o estudo mensal da legislação da Administração Pública, nos termos da lei;
 - j)* Efectuar a análise jurídica dos contratos de Parcerias Público Privadas;
 - k)* Avaliar e emitir pareceres sobre fixação e ajustamento de taxas e tarifas;
 - l)* Manter os arquivos devidamente organizados;
 - m)* Elaborar relatório periódico de actividades do departamento;
 - n)* Submeter a apreciação superior o plano de formação profissional do pessoal do departamento;
 - o)* Realizar as demais actividades integradas no seu âmbito de competências ou que lhe forem superiormente incumbidas.
2. O Departamento Jurídico é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 22

(Repartição de Aquisições)

1. São funções da Repartição de Aquisições:
- a)* Elaborar o plano de aquisições do FE, FP;
 - b)* Efectuar o levantamento das necessidades de contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e serviços do FE, FP;
 - c)* Zelar pelo cumprimento da legislação atinente à contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado;

- d)* Monitorar e implementar o plano de aquisições de cada exercício económico;
- e)* Apoiar as Delegações Provinciais do FE, FP, nos processos de contratação de empreitada e fornecimento de bens e serviços;
- f)* Prestar assistência ao júri nomeado para cada processo de contratação;
- g)* Administrar os contratos, zelar pelo cumprimento e proceder a guarda dos processos de cada contratação;
- h)* Manter e gerir a base de dados das aquisições;
- i)* Zelar pela adequada guarda dos documentos de cada contratação e arquivo organizado dos demais documentos;
- j)* Elaborar relatório periódico de actividades da repartição;
- k)* Submeter a apreciação superior o plano de formação profissional do pessoal da
- l)* Realizar as demais actividades integradas no seu âmbito de competências ou que lhe forem superiormente incumbidas.

2. A Repartição de Aquisições é dirigido por um Chefe de Repartição Central Autónoma, nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Representação Local

ARTIGO 23

(Formas de representação)

1. O FE, FP é representado a nível local pelas Delegações Provinciais.
2. A Delegação é dirigida por um Delegado Provincial, nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração, ouvido o Conselho de Administração.
3. O Delegado Provincial subordina-se ao PCA do FE, FP, sem prejuízo da articulação e cooperação a nível Local.
4. A estrutura da Delegação Provincial consta do Regulamento Interno do FE, FP.

ARTIGO 24

(Delegação Provincial)

1. São funções da Delegação Provincial as seguintes:
- a)* Apresentar a proposta do Plano de Actividades e Orçamento da Delegação;
 - b)* Assegurar a eficiência de colecta de receitas nas diferentes fontes existentes na Província;
 - c)* Gerir o orçamento destinado ao financiamento dos Programas Provinciais de Estradas, acordadas com as agências de execução;
 - d)* Assegurar a contabilização atempada das transacções financeiras e reconciliação de contas;
 - e)* Assegurar a execução financeira e orçamental dos contratos;
 - f)* Monitorar e avaliar a execução dos programas de estradas a nível da Província;
 - g)* Dirigir as actividades da Delegação com base nas políticas definidas centralmente;
 - h)* Gerir os recursos humanos, financeiros e patrimoniais da Delegação;

- i)* Prestar apoio técnico aos Órgãos de Governação Descentralizada do Estado, na execução dos programas de estradas;
- j)* Assegurar a realização de avaliação de desempenho dos funcionários e agentes do Estado afectos à Delegação;
- k)* Propor a abertura de concursos para o provimento do quadro de pessoal;
- l)* Elaborar relatório de actividades da Delegação;
- m)* Propor o plano de formação profissional e capacitação do pessoal da Delegação;
- n)* Realizar as demais actividades integradas no seu âmbito de competências ou que lhe forem superiormente incumbidas.

CAPÍTULO V

Regime Patrimonial e Financeiro

ARTIGO 25

(Património)

1. O Património do FE, FP é constituído pela universalidade dos seus bens, nomeadamente:
- a)* Bens móveis e imóveis, instalações, títulos e direitos que forem adquiridos ou que lhe forem doados ou legados;
 - b)* Fundos especiais e saldos de exercícios financeiros que lhe forem transferidos para a conta patrimonial.
2. Os bens e direitos pertencentes ao FE, FP, somente poderão ser utilizados no cumprimento de seus objectivos, podendo o FE, FP, também, promover investimentos tendentes à valorização patrimonial e à obtenção de rendas aplicáveis na realização daqueles objectivos.
3. O FE, FP, elabora e mantém actualizado, anualmente, com referência a 31 de Dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os de Estado que lhes estejam afectos, e preparam o respectivo balanço.
4. Para efeitos de alienação do património pelo FE, FP, aplica-se o Regulamento do Património do Estado e demais legislação aplicável.

ARTIGO 26

(Planos e Orçamentos)

1. Os planos de actividades e respectivos orçamentos anuais do FE, FP, devem estar compatibilizados com as instruções emanadas pelas Tutelas de acordo com as estratégias e plano do Governo e submetidos à aprovação do Ministro que superintende a área de Estradas até 30 de Julho de cada ano.
2. O FE, FP, deve elaborar, com referência a cada ano económico os respectivos orçamentos operacionais e de investimento, os quais são aprovados pelos Ministros que superintendem a área de Estradas e das Finanças.
3. O FE, FP, deve submeter aos Ministros que superintendem a área de Estradas e das Finanças os relatórios de contas de execução orçamental acompanhados de relatórios de órgão de fiscalização trimestralmente.
4. Compete ao Ministro que superintende a área de Estradas submeter o plano de actividades e orçamento, até 31 de Agosto, ao Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 27

(Prestações de Contas)

1. O FE, FP, deve elaborar com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos:
- a)* Relatórios do Conselho de Administração, indicando como foram atingidos os objectivos do FE, FP, e analisando a eficiência dos mesmos nos vários domínios de actuação;

- b) Balanço e mapa de demonstração de resultados;
- c) Mapa de fluxo de caixa.

2. Os documentos referidos no número anterior são aprovados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem a área de Estradas e das Finanças, tendo em consideração os pareceres do Conselho fiscal e Auditoria externa.

3. O relatório anual do Conselho de Administração, o balanço e a demonstração de resultados bem como os pareceres do Conselho fiscal e do Auditor externo devem ser publicados no *Boletim da República* e nos jornais de maior circulação no País, bem como no boletim ou página da *internet* do FE, FP.

4. Os documentos de prestação de contas referidos no presente artigo devem ser submetidos à aprovação dos Ministros que superintendem a área de Estradas e das Finanças até 31 de Março do ano seguinte a que respeita.

5. Os documentos de prestação de contas referidos no presente artigo devem, ainda, ser submetidos à aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 28

(Receitas)

1. Constituem receitas do FE, FP:

- a) As taxas incidentes sobre a gasolina e o gasóleo, atribuídas pelo Governo;
- b) As taxas incidentes sobre o gás e outras fontes energéticas de alimentação de veículos motores atribuídas pelo Governo;
- c) As taxas aplicadas ao trânsito internacional de veículos automóveis;
- d) Os produtos das multas aplicadas aos empreiteiros e consultores por infracções das condições contratuais, na execução de obras de estradas;
- e) As taxas de portagens e de travessias;
- f) As receitas de serviços prestados a outras entidades;
- g) Os financiamentos externos consignados pelo Governo;
- h) As dotações do orçamento do Estado;
- i) Resultados das aplicações financeiras dos recursos do Sector de Estradas;
- j) Receitas de financiamento obtidas pelo Estado destinadas ao programa de construção e manutenção de estradas;
- k) Taxas de concessão de estradas;
- l) Valores de indemnizações e, ou compensações resultantes de danificação de estradas da rede pública e infra-estruturas de apoio;
- m) Taxas e multas provenientes da utilização de estradas em zonas de protecção parcial;
- n) Produto da venda ou arrendamento de activos e propriedades imobiliárias;
- o) Multas impostas pelo incumprimento das normas contra o excesso de carga;
- p) Taxas resultantes da autorização da circulação de veículos com pesos e/ou dimensões anormais (*permits*);
- q) Quaisquer outros financiamentos autorizados ou consignados pelo Governo.

ARTIGO 29

(Despesas)

Constituem despesas do FE, FP:

- a) O financiamento de serviços e trabalhos prestados às manutenções de rotina e periódica de estradas classificadas;
- b) O financiamento de serviços e trabalhos prestados à construção e reabilitação de estradas;
- c) Os co-financiamentos dos programas de estradas urbanas e distritais;
- d) O financiamento de despesas decorrentes da promoção da segurança rodoviária;
- e) O financiamento de despesas decorrentes de acções de formação profissional, estudos e pesquisa no sector de estradas;
- f) Financiamento das actividades das Associações de Estradas com base no respectivo contrato-programa;
- g) O funcionamento e administração dos órgãos do Sector de Estradas;
- h) Encargos por conta de empréstimos contraídos;
- i) Encargos com auditorias e consultorias;
- j) Financiamento de aquisição, operação e manutenção de centros de controlo de carga;
- k) Subsídios ao desenvolvimento de estradas em regime de Parcerias Público Privadas;
- l) Implementação de programas e projectos de responsabilidade social;
- m) Outras despesas legalmente previstas.

ARTIGO 30

(Criação ou Participação em Entidades do Direito Privado)

1. Para a prossecução das suas atribuições, o FE, FP, pode criar entes de direito privado ou adquirir participação em tais entidades, mediante autorização prévia dos Ministros de tutela sectorial e financeira.

2. O FE, FP, é a entidade que gere as participações do Estado nas concessões de estradas com uma participação mínima de dez por cento.

CAPÍTULO VI

Regime de Pessoal e Remuneratório

ARTIGO 31

(Regime de Pessoal)

O pessoal do FE, FP, aplica-se o regime jurídico da função pública, sendo porém admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pela Lei do Trabalho, sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 32

(Regime Remuneratório)

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal do FE, FP, é dos funcionários e agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabelas diferenciadas em função da especialidade da actividade desenvolvida e da aprovação e suplementos adicionais pelos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e Função Pública.